



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.000529/2002-99</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3002-004.019 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	27 de novembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	NESTLÉ DO BRASIL LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas de Administração Tributária**

Data do fato gerador: 01/07/2000

IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRAZO DECADENCIAL. INAPLICABILIDADE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/RESSARCIMENTO. DIREITO DE CRÉDITO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA. Inexiste norma legal que preveja a homologação tácita do pedido de ressarcimento no prazo de 5 anos. O artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 cuida de prazo para homologação de declaração de compensação, não se aplicando à apreciação de pedidos de restituição ou ressarcimento.

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao contribuinte o ônus de provar a existência e a qualidade do seu direito creditório, não cabendo transferir esse mister à atividade fiscalizatória. O princípio da verdade material implica a flexibilização do procedimento probante, mas não serve para suprimir o descuido do contribuinte em provar seu direito, em especial quando intimado na fase fiscalizatória para cumprir com este ônus.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. APRESENTAÇÃO DE PROVAS FORA DO PRAZO DA DEFESA. PRECLUSÃO. Os recursos dirigidos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais seguem o rito processual estabelecido no Decreto nº 70.235/72. As provas devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo posteriormente, salvo se demonstrada alguma das exceções previstas no art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235/72.

BAIXA EM DILIGÊNCIA. A realização de perícias e diligências tem por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide, não podendo ser utilizada como sucedâneo para a produção de provas que a interessada deveria carrear aos autos por ocasião de sua impugnação.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações e documentos apresentados de forma extemporânea, e, na parte conhecida, em rejeitar as preliminares de decadência e de baixa em diligência e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Adriano Monte Pessoa – Relator**

*Assinado Digitalmente*

**Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renata Casorla Mascarenhas, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da DRJ/Ribeirão Preto (SP) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o despacho decisório que indeferiu o pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, com base na Lei n. 9.363/96. Conjuntamente ao pedido de ressarcimento foi apresentado pedido de compensação.

Inicialmente, o interessado acostou aos formulários do pedido de ressarcimento e da compensação vinculada cópia de uma folha do livro de registro de entradas e uma folha do livro de apuração do IPI. Em 14/01/2002, o contribuinte solicitou a retificação da compensação vinculada ao processo de ressarcimento a fim de alterar o período de apuração de 12/2001 para 01/2002.

Em 22/08/2006, a EQITD da DERAT/SP propôs o encaminhamento do processo para a fiscalização a fim de apurar a exatidão dos valores demonstrados no Pedido de Ressarcimento de IPI e demais providencias, o que deu origem a emissão do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) em 27/12/2006 para verificação da correspondência entre os valores declarados e os valores apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal, em relação aos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, nos últimos cinco anos e no período de execução do referido MPF.

O contribuinte foi cientificado do termo de início de fiscalização (fl. 47) em **22/01/2007**, por meio do qual a fiscalização requereu a apresentação, no prazo de 10 dias, os seguintes documentos relativos a este e outros processos de pedido de ressarcimento, referente ao período que compreende os anos-calendários de 1999 (3º trimestre de 1999); de 2000 (3º trimestre de 2000); de 2001 (3º trimestre de 2001) e de 1998, a saber: livro registro de entradas e saídas, folhas do livro registro de apuração do IPI, demonstrativo analítico das notas fiscais de entrada que geraram os créditos pleiteados, notas fiscais de entradas e saídas referentes aos períodos de ressarcimento solicitados, demonstrativo de apuração mensal do crédito presumido, dentre outros.

Da mesma forma, em **23/02/2007**, a fiscalização formaliza um termo de reintimação fiscal (fl. 51) para solicitar pela segunda vez os mesmos documentos que deixaram de ser apresentados no prazo assinalado pela primeira intimação. Em **12/06/2007**, a fiscalização intima pela terceira vez o contribuinte, conforme termo de reintimação n. 02, para apresentação dos documentos comprobatórios do pleiteado crédito presumido de IPI em seu pedido de ressarcimento. Em **13/09/2007**, o contribuinte é intimado pela quarta e última vez, conforme termo de reintimação definitiva de fls. 58.

Por fim, em virtude de o contribuinte quedar-se silente em todas as ocasiões em que fora intimado, o auditor fiscal lavrou termo de encerramento de fiscalização em 10/10/2007, no qual destacou que, após as sucessivas intimações, nenhum documento foi recepcionado por ele, razão pela qual emitiu termo de “re-intimação fiscal definitiva”, observando que até aquela data não houve nenhuma manifestação do contribuinte, com relatório de encerramento de fiscalização anexo, às fls. 62/63.

Registra-se nos itens 1 e 4 do referido relatório de fiscalização, à fl. 63, que:

- 1) No termo derradeiro constou que o não cumprimento do solicitado naquele documento, em prazo nele estabelecido, implicaria no ‘indeferimento’ do crédito de IPI nele consignado;

(...)

- 4) em razão do exposto neste relatório e, principalmente, no item 1 acima, ficam indeferidos os créditos solicitados nos pedidos de ressarcimento em tela, de forma a não se prestarem para qualquer tipo de compensações administrativas com a mesma ou outras exações federais;

(...)”

Por sua vez, o despacho decisório EQITD/DIORT/DERAT/SPO, de fls. 65/66, que tomou por base o referido relatório de fiscalização de fls. 55/56, concluiu pelo indeferimento do Pedido de Ressarcimento de Crédito Presumido de IPI e, em consequência, pela não homologação das compensações vinculadas ao pedido, por não comprovação do crédito por parte do contribuinte.

Isso porque o interessado não apresentou quaisquer elementos que comprovem o crédito alegado ou documentação essencial para cálculo e apuração do crédito que originou a compensação vinculada, razão pela qual esta foi expressamente considerada não homologada em 14/05/2008.

Intimado do despacho decisório pela via postal na data de 30/05/2008, o contribuinte apresentou pedido de revisão de ofício cumulado com manifestação de inconformidade em 01/07/2008, invocando, preliminarmente, em sua defesa, os princípios que regem a administração pública (art. 37 da CF), especialmente, o da razoabilidade, eficiência, informalidade, verdade material, e do dever de revisão de ofício. No mérito, sustenta o direito ao crédito presumido de IPI nas operações de exportação, com fulcro no art. 1º da Lei n. 9.363/96, para ao final pedir a reforma do despacho decisório.

Em sede de julgamento, no acórdão 14-23.512, de 29/04/2009, os membros da 2ª Turma da DRJ/RPO, por unanimidade de votos, indeferiram a solicitação, conforme ementa abaixo:

“Ressarcimento do IPI. Comprovação. Quando dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação do pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará o indeferimento do pleito.

Ônus da Prova. Cabe à defesa o ônus da prova dos fatos que fundamentam o pedido de ressarcimento;

Ressarcimento. Apresentação de Provas Fora do Prazo. Sob pena de preclusão temporal, o momento processual para apresentação da impugnação, ou da manifestação de inconformidade, é o marco para apresentação de provas e alegações com o condão de modificar, impedir ou extinguir a pretensão fiscal, consideradas as exceções previstas no estatuto processual tributário;

Diligências. Indefere-se o pedido de diligência que tenha por objetivo a indevida inversão do ônus da prova.

Solicitação indeferida.”

Ciente do acórdão 14-23.512 da DRJ/RPO em 03/08/2009, a interessada protocolou recurso voluntário, na data de 27/08/2009, alegando, em síntese:

- (i) preliminarmente, que a recorrente não pôde atender às intimações da fiscalização em razão de sua reorganização administrativa interna, pelo que requer, com base, no art. 60 da Lei n. 9.784/99, a juntada de documentos novos, a título de amostragem, de uma de suas filiais;
- (ii) justifica a dificuldade de juntada dos documentos pertinentes ao crédito tendo em vista a quantidade incalculável destes, e por isso requer a baixa do processo em diligência para que haja apuração, na sede da empresa, do crédito presumidor de IPI;
- (iii) invoca diversos princípios do art. 37 da CF que regem a administração pública (finalidade, razoabilidade, eficiência, informalidade, verdade material, e o dever de revisão de ofício em virtude dos princípios da verdade material e do duplo grau de jurisdição, e termina por dizer que, por estarem os documentos na sede da empresa, espera deste Colegiado que seja garantido o direito ao crédito presumido de IPI.
- (iv) no mérito, a recorrente busca fundamento no art. 1º da Lei n. 9.363/96, e requer, ao final, a baixa em diligência tendo em vista o volume de documentos que serão analisados e, após, a reforma da decisão de primeira instância.

Em 05/05/2011, a recorrente atravessou petição nos autos, quase dois anos após a interposição do seu recurso voluntário, alegando tratar de matéria de ordem pública, para requerer a homologação tácita, com base no art. 150, §4º, do CTN, do pedido de compensação que se encontra vinculado ao pedido de ressarcimento objeto deste processo administrativo fiscal, isso porque seu pedido de ressarcimento foi protocolado no dia 11/01/2002 enquanto a recorrente teria sido intimada de sua negativa apenas em 30/05/2008.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Adriano Monte Pessoa - Relator

### **Questões Prejudiciais.**

### **Preclusão da Prova. Documentação extemporânea.**

A recorrente requer a juntada, em sede recursal, de parte de documentação que supostamente visa comprovar seu direito ao crédito objeto do pedido de ressarcimento de créditos do IPI ora sob análise, indeferido por despacho decisório eletrônico e cuja respectiva manifestação de inconformidade foi julgada improcedente, em síntese, por ausência de comprovação.

No entanto, o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, preceitua que todas as provas que instruirão o processo no âmbito

administrativo tributário e que sejam aptas a comprovar o direito do sujeito passivo, deverão ser colacionadas nos autos até o momento da impugnação, ou manifestação de inconformidade, sob pena de preclusão.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...) § 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Afirma a recorrente em seu recurso voluntário, à fl. 126, que *“os documentos juntados no recurso, na verdade, se referem a uma pequena parcela de documentos do ano-calendário de 2000”*, e que estes se referem a apenas 1 (uma) semana do ano-calendário de 2000. Ou seja, a própria recorrente declara não ter produzido a prova completa – nem mesmo em sede de recurso – e pretende que esta seja recebida extemporaneamente com base no princípio da verdade material.

Na verdade, a recorrente não trouxe provas aos autos, mas apenas o que ela mesma denomina de *“amostragem”* de provas (planilhas e notas fiscais avulsas de outro ano-calendário) sem fazer qualquer correlação desses documentos com o direito de crédito objeto do pedido de ressarcimento, até porque os referidos documentos se referem à primeira semana do ano-calendário do ano de 2000, enquanto o crédito objeto da solicitação se refere ao 1º trimestre de 2002, conforme petição retificadora à fl. 37.

Do exposto, deixo de conhecer dos documentos apresentados por força da preclusão temporal.

#### **Da Decadência.**

A recorrente alega o transcurso do prazo decadencial entre a data do pedido de ressarcimento em 11/01/2002 e a de sua intimação do despacho decisório que o denegou. Para tanto, busca fundamento no art. 74 da Lei n. 9.430/96 e no art. 150, §4º, do CTN, o qual preceitua que se considera homologado o lançamento e extinto o crédito tributário se não houver manifestação da autoridade fiscal no prazo de 05 anos.

Todavia, não assiste razão à recorrente, precisamente porque o art. 74 da Lei n. 9.430/96 trata apenas e tão-somente da declaração de compensação, não podendo ser aplicado aos pedidos de restituição ou ressarcimento. Senão, vejamos:

*“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na*

compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.”

Dessa forma, o prazo de cinco anos previsto no art. 150, §4º, do CTN não se aplica diretamente ao pedido de ressarcimento, mas sim à homologação da compensação declarada, conforme se observa do §5º do art. 74 da Lei n. 9.430/96.

De fato, tal como apontado pela DRJ, a regra do artigo 74, §5º, da Lei nº 9430/96, se aplica apenas e tão somente aos pedidos de compensação, sendo certo que o caso sub judice versa sobre pedido de ressarcimento.

Nesse sentido, seguem precedentes deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003 PEDIDO DE RESSARCIMENTO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Não há previsão legal para homologação tácita do pedido de ressarcimento no prazo de 5 anos. O artigo 74, § 5º da Lei nº 9.430/1996 cuida de prazo para homologação de declaração de compensação, não sendo aplicável por analogia, por ausência de semelhança entre os institutos. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA. É do contribuinte o ônus de comprovar a existência, a certeza e a liquidez do direito creditório cujo reconhecimento se pretende. (CARF, Processo n. 11831.005666/2003-49, Recurso Voluntário, Acórdão n. 3102-002.723 – 3ª Seção de Julgamento/1ª Câmara/2ª Turma Ordinária, Sessão de 17 de setembro de 2024).

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007 DF CARF MF Fl. 327 Original DOCUMENTO VALIDADO ACÓRDÃO 3102-002.723 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA PROCESSO 11831.005666/2003-49 5 PEDIDO DE RESSARCIMENTO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Inexiste norma legal que preveja a homologação tácita do Pedido de Ressarcimento no prazo de 5 anos. O artigo 74, § 5º da Lei nº 9.430/1996 cuida de prazo para homologação de declaração de compensação, não podendo ser aplicável por analogia para a apreciação de pedido de restituição ou ressarcimento por ausência de semelhança entre os institutos.” (CARF, Processo nº 10880.662371/2012-17, Recurso Voluntário, Acórdão nº 3201- 008.671 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 22 de junho de 2021)

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/01/2007 a 31/01/2007 PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/RESSARCIMENTO. DIREITO DE CRÉDITO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA. Inexiste norma legal que preveja a homologação tácita do pedido de ressarcimento no prazo de 5 anos. O artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 cuida de prazo para homologação de declaração de compensação, não se aplicando à apreciação de pedidos de restituição ou ressarcimento.” (CARF, Processo nº 13888.905165/2012-25, Recurso Voluntário, Acórdão nº 3302- 007.954 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 18 de dezembro de 2019)

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Exercício: 2002 PEDIDO DE INOCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. Por falta de previsão legal, o prazo para homologação tácita da declaração de compensação não é aplicável aos pedidos de ressarcimento ou restituição. (CARF, Processo nº 13888.907907/2011-76, Recurso Voluntário, Acórdão nº 1002- 002.612 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária, Seção de 01 de fevereiro de 2023)

Assim, rejeito a prejudicial de decadência.

#### **Do Pedido de Baixa em Diligência.**

Preliminarmente, a recorrente invoca a aplicação de diversos princípios norteadores da Administração Pública, previstos no art. 37 da CF, a seguir:

- (i) Princípio da finalidade: que a administração deve interpretar e aplicar a norma de forma a garantir o fim público a que se dirige, o qual seria o ressarcimento dos valores pagos a título de PIS/COFINS nas aquisições de insumos empregados no processo produtivo de produtos destinados ao exterior;
- (ii) Princípio da razoabilidade: com base nele entende a recorrente ser possível a realização de diligência fiscal no intuito de suprir os elementos tidos por indispensáveis para a análise do pedido de ressarcimento;
- (iii) Princípio da eficiência: a exigência dos meios de reconhecimento do direito creditório (análise da documentação hábil) não poderia obstar a própria fruição do benefício (finalidade);
- (iv) Princípio da informalidade: requisito de cumprimento dos prazos das intimações já teria sido sanado mediante a apresentação das planilhas (anexas ao recurso voluntário) além de outros documentos disponibilizados na sede da empresa;

- (v) Princípio da verdade material: seria dever da Administração buscar a verdade real e o direito creditório fora indeferido por ausência de apresentação, dentro do prazo estipulado, da documentação imprescindível para a análise do crédito.

Por fim, alega a recorrente que se a manifestante está disponibilizando os documentos comprobatórios na sede da empresa, não haveria que se falar em ausência de comprovação do direito creditório. Protesta contra a transferência do ônus probatório e invoca o dever de apuração do despacho decisório.

Considera que o formalismo burocrático deve ceder à eficiência e requer a aplicação do princípio da informalidade e demais princípios regentes da Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Não assiste, todavia, razão à recorrente.

Ainda que fossem aceitos os documentos apresentados em grau de recurso, entendo que o conjunto probatório apresentado não é suficiente para a demonstração da existência do crédito.

Logo, descabe a baixa dos autos diligência, visto que todas as provas necessárias no caso concreto seriam perfeitamente carreadas no processo pela própria recorrente, que teve ao longo de todo o processo administrativo fiscal, pelo menos, 05 oportunidades para demonstrar a certeza e a liquidez do direito creditório alegado, porém, não o fez.

Com efeito, a conversão do julgamento em diligência só seria imperiosa caso houvesse, a partir da análise da documentação juntada, dúvida sobre a existência do direito creditório. Assim, a diligência não se presta a suprir instrução processual que poderia se dar a contento dentro dos prazos concedidos no âmbito da fiscalização.

Tratando-se de ausência de prova essencial para a confirmação do crédito, é caso de se negar provimento ao recurso e não de converter o julgamento em diligência, conforme se conclui da interpretação sistemática do disposto nos arts. 15, 16, IV, e 18 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Por fim, entendo ser descabida a invocação do princípio da verdade material, quando a própria recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar seu direito. Dito de outra maneira, não se pode, sob o pretexto de se estar buscando a verdade material, suprir a atividade probatória da parte.

O princípio da verdade material há de ser prestigiado quando o litigante dá provas do direito alegado por meio de documentação hábil, sendo demandado do julgador apenas avançar a partir dessas provas na busca de uma solução analítica e correta. Não se presta tal princípio, porém, para substituir a necessária ação probatória do contribuinte ou desincumbir de ônus que lhe seja próprio.

É consabido que, em se tratando de pedido de ressarcimento, o ônus de comprovar a existência e a qualidade do direito creditório recai sobre o contribuinte, conforme remansosa jurisprudência deste Egrégio Conselho:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007 DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. RESSARCIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA. RESTITUIÇÃO. O direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus. Na ausência da prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN, o pedido deve ser negado.” (CARF, Processo nº 10880.662371/2012-17, Recurso Voluntário, Acórdão nº 3201- 008.671 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 22 de junho de 2021)

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI Período de apuração: 01/01/2005 a 30/09/2008 PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. Cabe ao contribuinte o ônus de provar a existência e a qualidade do seu direito creditório, não cabendo transferir esse mister à atividade fiscalizatória. O princípio da verdade material implica a flexibilização do procedimento probante, mas não serve para suprimir o descuido do contribuinte em provar seu direito, em especial quando intimado na fase fiscalizatória para cumprir com este ônus.” (CARF, Processo 10880.970247/2011-41, Recurso Voluntário, Acórdão 3302- 004.637 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 28 de julho de 2017).

Do exposto, rejeito o pedido de conversão do julgamento em diligência.

#### **Do Mérito.**

No mérito, a recorrente alega, com base no art. 1º da Lei n. 9.363/96, que o produtor-exportador tem direito ao ressarcimento das contribuições do PIS/COFINS incidentes sobre as aquisições de insumos, através do crédito presumido de IPI.

Acrescenta que o referido diploma legal dispõe, ainda, que a base de cálculo do crédito presumido será auferida através do somatório da totalidade das aquisições no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo do bem exportado.

Aduz que o legislador não determinou nenhuma espécie de insumo e que a *mens legis* seria a desoneração das exportações e tornar os produtos nacionais mais atrativos e competitivos em mercados externos.

Informa a recorrente que, no desenvolvimento de seu objeto social, adquire insumos para o emprego em produtos destinados ao exterior, e por isso faria jus ao benefício instituído pela Lei n. 9.363/96.

Não assiste, todavia, razão à recorrente.

O direito ao crédito presumido instituído pela Lei n. 9.363/96, de fato, tem por finalidade a desoneração das exportações. Todavia, em nenhum momento o legislador desincumbiu o contribuinte de fazer a prova do seu crédito.

Com efeito, a pessoa jurídica titular de direito creditório deve produzir a prova completa da pretensão deduzida no pleito administrativo, pois a ela incumbe o ônus de prova o fato constitutivo de seu direito, não sendo o caso de lançamento de ofício.

Nesse sentido, há diversos julgados deste E. Conselho, a seguir:

**Acórdão 3401-013.402** - Processo n. 10680.016628/2001-68 da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção:

Ementa: Normas Gerais de Direito Tributário Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1996 IPI. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA. A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido. VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. DILIGÊNCIA. As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado para sua apreciação. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROVA. COMPROVAÇÃO. ART. 170 DO CTN. O direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus. A prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN.

**Acórdão n. 3102-002.723** - Processo n. 11831.005666/2003-49 da 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Terceira Seção:

Ementa: Normas Gerais de Direito Tributário Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003 PEDIDO DE RESSARCIMENTO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Não há previsão legal para homologação tácita do pedido de ressarcimento no prazo de 5 anos. O artigo 74, § 5º da Lei nº 9.430/1996 cuida de prazo para homologação de declaração de compensação, não sendo aplicável por analogia, por ausência de semelhança entre os institutos. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA. É do contribuinte o ônus de comprovar a existência, a certeza e a liquidez do direito creditório cujo reconhecimento se pretende.

**Acórdão n. 3003-002.447** - Processo n. 10480.902642/2013-76 da 3ª Turma Extraordinária da Terceira Seção:

Ementa: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009 RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. SALDO CREDOR NO TRIMESTRE. Será considerado como saldo credor do IPI a apuração feita no trimestre calendário subsequente desde que tenha abatido valores referentes a pedidos de compensação realizados anteriormente. RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. A compensação de créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez, cujo ônus é do contribuinte. A insuficiência no direito creditório reconhecido acarretará não homologação da compensação pela ausência de provas documentais, contábil e fiscal que lastreie a apuração, necessárias a este fim, em especial tratando-se de IPI onde se faz necessário comprovar a pertinência do crédito pleiteado no âmbito do processo de industrialização.

**Acórdão n. 3003-002.448** - Processo n. 10480.902643/2013-11 da 3ª Turma Extraordinária da Terceira Seção:

Ementa: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) Período de apuração: 01/07/2010 a 30/09/2010 RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. SALDO CREDOR NO TRIMESTRE. Será considerado como saldo credor do IPI a apuração feita no trimestre calendário subsequente desde que tenha abatido valores referentes a pedidos de compensação realizados anteriormente. RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. A compensação de créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez, cujo ônus é do contribuinte. A insuficiência no direito creditório reconhecido acarretará não homologação da compensação pela ausência de provas documentais, contábil e fiscal que lastreie a apuração, necessárias a este fim, em especial tratando-se de IPI onde se faz necessário comprovar a pertinência do crédito pleiteado no âmbito do processo de industrialização.

**Acórdão n. 3002-003.167** - Processo n. 10925.902153/2010-03 da 2ª Turma Extraordinária da Terceira Seção:

Ementa: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Instaurado o contencioso administrativo, em razão da não homologação de compensação de débitos com crédito de suposto pagamento indevido ou a maior, é do contribuinte o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Não há como reconhecer crédito cuja certeza e liquidez não restou comprovada no curso do processo administrativo. A insuficiência no direito creditório reconhecido acarretará não homologação da compensação pela ausência de provas

documentais, contábil e fiscal que lastreie a apuração, assim comprovar a pertinência do crédito pleiteado.

Desta forma, como a recorrente não fez prova de seu direito aos valores requeridos no pedido de ressarcimento e compensação pleiteada nos presentes autos, não merece reparo o despacho decisório que indeferiu a solicitação e a decisão recorrida.

Não tendo sido demonstrada a existência, a certeza e a liquidez do direito creditório, não há como deferir o pedido de ressarcimento.

### **Conclusão.**

Do exposto, conheço parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo das alegações e documentos apresentados de forma extemporânea, e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares de decadência e de baixa em diligência, para, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**ADRIANO MONTE PESSOA**